

Artigo 15 — Os atuais funcionários empregados nos Serviços de Pedágio serão aproveitados, respeitada sua atual situação funcional, nos demais órgãos do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 16 O Departamento de Estradas de Rodagem manterá ao longo da rede rodoviária, em pontos convenientes, serviço de assistência, compreendendo: carro-guincho equipado com mecânica de emergência, ambulância para socorros urgentes e completo serviço de tele-comunicações.

Artigo 17 — O Estado poderá subvencionar o D.E.R., sem quaisquer deduções, com importâncias até o montante da quota estadual no Fundo Rodoviário Nacional.

Artigo 18 — Poderá o D.E.R. extinguir os postos de cobrança da Taxa de Pedágio julgados deficitários.

Artigo 19 — Os artigos 1.º e 17 desta lei entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1964.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1963.

a) Hilário Torloni — Benedito Realindo Corrêa — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — José Blota Júnior — Orlando Zancaner — José Alfredo do Amaral Gurgel — Silval Antunes de Souza — Domingos José Aldrovandi — Waldemar Lopes Ferraz — José Sidney Cunha — Muzetti Elias Antonio — Floro Pereira da Silva — João Hornos Filho — Ubirajara Keutenedjian — Antonio Morimoto — Manoel Joaquim Fernandes — José Luiz Cembranelli — Luciano Nogueira Filho — Joaquim José da Cruz Secco — Benedito Natarazzo — Elio Bernardi — Altimar Ribeiro de Lima — Augusto do Amaral — Archimedes Lammoglia — Jacob Pedro Carolo — Pinheiro Júnior — Jamil Dualibi — Alfredo Farhat — Januário Mantelli Neto — Carlos René Egg — Pedro Geraldo Costa — Adhemar Monteiro Pacheco — Gualberto Moreira — José Garcia — Alfredo Ignácio Trindade — José Armando Zollner Machado — Lucio Casanova Neto — Osmar Zomignani — Oswaldo Santos Ferreira — Arioaldo Roscillo — Nabi Abi Chedid — Antonio Donato

TABELA E NOTAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º, DA LEI
N.º DE DE DE 1963

Item	Veículos	Taxa Rodoviária
1	Veículos de passageiros	
a)	Bicicletas, motocicletas e similares, triciclos	5.000,00
b)	de peso até 1.000 k.	10.000,00
c)	de peso acima de 1.000 k. até 1.500 k.	14.000,00
d)	de peso acima de 1.500 k. até 1.800 k.	20.000,00
e)	de peso acima de 1.800 k.	25.000,00
2	Onibus	
a)	De lotação até 20 passageiros	18.000,00
b)	De lotação de 21 a 30 passageiros	24.000,00
c)	De lotação de 31 a 40 passageiros	38.000,00
d)	De lotação acima de 40 passageiros	50.000,00
3	Caminhões	
	Caminhões, Conjuntos Mecânicos, Caminhões Guindastes, Caminhões-Tratores, Reboques, Semi-Reboques, Aparelhos Automotores, Carros Mistos, Ambulâncias, Carros Funerários e Motociclos de Carga	
a)	Triciclos de carga	7.500,00
b)	Ambulância e carros funerários de peso até 2.000 k. brutos	10.000,00
	acima de 2.000 k. brutos	12.000,00
c)	até 3 toneladas brutas	15.000,00
d)	De 3 a 6 toneladas brutas	20.000,00
e)	mais de 6 a 9 toneladas brutas	27.000,00
f)	mais de 9 a 12 toneladas brutas	36.000,00
g)	mais de 12 a 18 toneladas brutas	48.000,00
h)	mais de 18 a 24 toneladas brutas	64.000,00
i)	mais de 24 a 30 toneladas brutas	85.000,00
j)	mais de 30 a 40 toneladas brutas	115.000,00
k)	por tonelada ou fração que exceder a 40 toneladas	18.000,00
l)	chapas de Experiência	25.000,00
m)	Chapas de Fabricantes	50.000,00

Nota: N.º 1 — As taxas constantes da tabela serão acrescidas de 10%, quando se tratar de veículo de passageiro, dentro dos dois primeiros anos de sua fabricação, excluídos os a frete.

Nota N.º 2 — Gozará de desconto de:

a) 20% sobre as taxas fixadas na tabela, os veículos com mais de 5 anos de fabricação.

b) 50% sobre as taxas fixadas na tabela, os veículos com mais de 10 anos de fabricação.

Nota N.º 3 — Os veículos de transporte coletivo (quando transitarem exclusivamente no perímetro urbano da cidade), pagarão as taxas fixadas na Tabela, com 50% de redução.

Nota N.º 4 — Os veículos de passageiros (excluídos os a frete, utilitários, rurais e mistos), cujo motor tiver potência superior a 150 HP, pagarão em dobro as taxas previstas na Tabela, sem prejuízo do disposto nas notas ns. 1 e 2.

Nota N.º 5 — A autorização de tráfego para veículos de mais de 40 (quarenta) toneladas será concedida sempre a título precário e mediante autorização do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Justificativa

Para que o DER possa estender a arrecadação do pedágio a todas as estradas pavimentadas seria necessário instalar cerca de uma centena de postos arrecadadores que, sem contar com a despesa de construção dos postos, instalação de água e luz etc., daria uma despesa média anual de Cr\$ 24.000.000,00 por posto em funcionamento, ou seja Cr\$ 2.400.000.000,00 por ano, para a centena de postos necessários. Por outro lado, para uma arrecadação média anual por posto, as taxas atuais, a receita seria de Cr\$ 25.000.000,00 ou seja Cr\$ 2.500.000.000,00 de arrecadação total em todos os postos. Trata-se, assim, de tributo inoperante e inconsequente, senão deficitário ou antieconômico.

No intuito salutar de facilitar o contribuinte a reduzir os gastos de arrecadação, propiciando, desta forma, maior soma de recursos para os investimentos rodoviários, é proposta a criação da Taxa Rodoviária, substituindo as Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem e de Registro e Fiscalização de Veículos, cuja unificação melhora, sensivelmente, o mecanismo arrecadador, além de combater a evasão de receita, oriunda da multiplicidade de taxas que a presente emenda se propõe corrigir. Paralelamente, é extinta a cobrança do pedágio em todas as rodovias estaduais.

A unificação dessas taxas atende recomendação da III Reunião das Administrações Rodoviárias, devidamente aprovada pelo Conselho Rodoviário Nacional.

O Departamento de Estradas de Rodagem, por certo, e nos termos da emenda que ora se apresenta, instalará ao longo da rede rodoviária, à disposição dos usuários das rodovias, em pontos convenientes, um serviço de assistência compreendendo: carro-guincho equipado com mecânica de emergência; ambulância para socorros urgentes e completo serviço de telecomunicação.

As necessidades do reajustamento dos tributos que incidem sobre os veículos é patente, decorrendo principalmente da desvalorização da moeda.

De acordo com a melhor doutrina, a rigor, a Taxa Rodoviária se inscreve entre aquelas ditas remuneratórias. Todavia, o amplo programa a ser executado em todo o Estado exige recursos muito superiores aos que serão possibilitados com a aprovação da tabela proposta, que, no primeiro exercício de sua aplicação, fornecerá recursos ao D.E.R. da ordem de apenas 10% (dez por cento) sobre o total necessário ao custeio do plano rodoviário.

O critério para a elaboração da referida tabela obedeceu aos mais modernos sistemas de taxação ou de técnica de incidência, levando em conta, de certa forma, a capacidade contributiva do cidadão, com acréscimos para os veículos de maior valor e reduções proporcionais ao tempo de uso ou destinados aos veículos empregados nos transportes coletivos.

A emenda, finalmente, respeitando o princípio constitucional estabelecido no parágrafo 34, do artigo 141 da Constituição Federal, prevê a vigência das novas taxas a partir de 1.º de janeiro de 1964, com tempo suficiente, assim, para as necessárias modificações nas correspondentes rubricas, na parte da Receita do Orçamento do próximo exercício.

Legislação citada

Código Nacional do Trânsito

Decreto-Lei Federal N.º 3.651, de 25 de setembro de 1941

Artigo 118 — As autoridades de trânsito poderão conceder licença especial aos seguintes casos:

a) ...
b) a motorista já habilitada, para trafegar com determinado veículo, por tempo não maior de cinco dias;

N.º 42 (S.L. — 118/63)

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Artigo ... Fica criado, sob a presidência do Secretário da Fazenda, o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, que terá por objetivo a proteção, a defesa e a fiscalização dos interesses do Estado, nas entidades das quais a Fazenda Estadual seja acionista ou participante, bem como coordenar a política de investimentos públicos nos setores básicos da economia do Estado.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará regulamento dispondo sobre a constituição, as atribuições e o funcionamento do órgão instituído neste artigo.

Justificativa

O contínuo crescimento da Administração indireta ou descentralizada, notadamente das empresas de economia mista, como imperativo da ampliação do campo de atividade do Estado, está a exigir melhor coordenação da política de investimentos nos vários setores da economia estadual.

Por outro lado, as vultosas aplicações de capital público nas citadas sociedades recomendam a criação de um órgão que terá por objetivo a proteção, a defesa e a fiscalização dos interesses do Estado.

Cabe notar que o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, cuja criação ora se propõe, não constitui inovação no Brasil, pois, no plano federal, já existe órgão semelhante com idênticas atribuições.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963.

a) Hilário Torloni — Jacob Pedro Carolo — Pinheiro Júnior — Jamil Dualibi — Alfredo Farhat — Januário Mantelli Neto — Augusto do Amaral — Carlos René Egg — Lucio Casanova Neto — Diogo Nomura — Silveira Sampaio — Oswaldo Santos Ferreira — (apoiamento) — José Luiz Cembranelli — Hozair Motta Marcondes — Archimedes Lammoglia — Mário Telles — Ubirajara Keutenedjian — Elio Bernardi — Cruz Secco — José Floro da Silva — Amaral Gurgel — Blota Júnior — Silval Antunes de Souza — Manoel Joaquim Fernandes — Orlando Zancaner — Muzetti Elias Antonio — Benedito Natarazzo — Ioshifumi Utiyama — Orlando Iazetti — João Hornos Filho — Adhemar Monteiro Pacheco — Gualberto Moreira — José Sidney da Cunha — Mauricio Leite de Moraes — José Garcia — José Armando Zollner Machado — Nabi Abi Chedid — Osmar Zomignani — Pedro Geraldo Costa — Antonio Donato — Domingos José Aldrovandi — José Salvador Julianelli e Alfredo Ignácio Trindade.

N.º 43 (S.L. 119/63)

Inclua-se onde couber:

Artigo ... Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), suplementar à Verba n.º 217-491-1, do orçamento vigente, para ocorrer despesas com início e conclusão de obras novas.

Parágrafo único — O crédito em apreço será coberto com o excesso de arrecadação, suprido, na sua deficiência, como o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da respectiva legislação vigente.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963.

(a) Hilário Torloni — Orlando Zancaner — Jamil Dualibi — Benedito Natarazzo — Manoel Joaquim Fernandes — Adhemar Monteiro Pacheco — Leonidas Camarinha — Altimar Ribeiro de Lima — Lucio Casanova Neto — Osmar Zomignani — Silval Antunes de Souza — Domingos José Aldrovandi — Lopes Ferraz — José Garcia — Realindo Corrêa — Oswaldo Santos Ferreira — (apoiamento) — Blota Júnior — José Armando Zollner Machado — Ioshifumi Utiyama — Amaral Gurgel — Floro Pereira da Silva — Jacob Pedro Carolo — Cruz Secco — Augusto do Amaral — Inácio Trindade — Pinheiro Júnior — João Hornos Filho — Ubirajara Keutenedjian — Elio Bernardi — Orlando Iazetti — Diogo Nomura — Silveira Sampaio — Mauricio Leite de Moraes — Hozair Motta Marcondes — José Salvador Julianelli — Januário Mantelli Neto — Gualberto Moreira — José Sidney da Cunha — Carlos René Egg — Nabi Abi Chedid — Antonio Donato — José Cembranelli — Archimedes Lammoglia — Gib Chaib.

Justificativa

Considerando que os recursos consignados à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para investimentos no exercício de 1963, são insuficientes ao atendimento dos compromissos assumidos por obras iniciadas em exercícios anteriores;

Considerando a morosidade com que vêm sendo realizadas essas obras e os constantes reajustes solicitados, quer por deficiência nos processos das concorrências realizadas, quer pela elevação do custo da mão de obra e dos materiais;

Considerando o interesse dos serviços de saúde pública do Estado e a preservação dos recursos já aplicados em tais obras;

Considerando que as obras paralisadas acarretam enormes prejuízos ao erário público, quer pelo perecimento dos valores aplicados, quer pela elevação contínua do custo das obras;

Considerando os inúmeros prejuízos causados aos serviços de saúde pública, no atendimento de assistência médico-social à população do Estado, pela falta de local adequado para a instalação de tais serviços;

Considerando ainda que os recursos no montante de Cr\$ 1.480.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros) consignados no orçamento de 1963, através da verba 217-491-1, são insuficientes para atender aos compromissos assumidos em exercícios anteriores, por contratação de obras, além dos inúmeros aditamentos devidos a reajustes a esses contratos, em virtude das determinações constantes dos Decretos 41.275-62 e 41.518-63, senão que uns já se acham devidamente autorizados na Secretaria de Obras Públicas;

Considerando que as parcelas a serem empenhadas em complementação aos valores constantes dos contratos iniciais atingem a Cr\$ 461.328.081,80, aos quais deverão ser acrescidos os reajustes já autorizados no montante de Cr\$ 290.761.472,40 e mais reajustes da ordem de Cr\$ 220.000.000,00 em face de cálculo e Cr\$ 715.182.735,40 também já autorizados, além de outros contratos que por força dos mesmos dispositivos legais deverão ser reajustados; e,

Considerando, finalmente, a necessidade de se dar início a novas obras integradas no planejamento do atual Governo, no setor da Saúde Pública, para o corrente exercício, obras essas necessárias às atividades que dizem respeito, direta ou indiretamente, à "Meta Homem", é que apresentamos a emenda em apreço.

N.º 44
(S.L. 120-63)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Fica concedido um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Santa Casa de Misericórdia de Piracema, para sua manutenção.

§ 1.º — A fim de ocorrer as despesas com o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Justificativa

A Santa Casa de Misericórdia de Piracema vem lutando ultimamente com bastante dificuldade financeira. Atendendo grande número de pessoas doentes, se continuar a lhe faltar assistência, não mais poderá continuar na sua obra. Sabendo dessa situação, resolvemos apresentar esta emenda, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963.

(a) Floro Pereira da Silva — Oswaldo Santos Ferreira — Lucio Casanova Neto — Jacob Pedro Carolo — José Salvador Julianelli — Francisco Amaral — Elio Bernardi — Muzetti Elias Antonio — Mauricio Leite de Moraes — Avalone Júnior — Altimar Ribeiro de Lima — José Armando Zollner Machado — Renato Cordeiro — Domingos Aldrovandi — Nadir Kenan — José Chaves do Amarante — Cruz Secco — Leonidas Camarinha — Pedro Geraldo Costa — Pinheiro Júnior — Silval Antunes de Souza — José Rosa da Silva — José Costa — Ubirajara Keutenedjian — Diogo Nomura — João Hornos Filho — Pedro Paschoal — Carlos René Egg — Antonio Morimoto — Ioshifumi Utiyama — Adhemar Monteiro Pacheco — Joaquim Gouveia Franco Júnior — Orlando Iazetti — Gustavo Martini — Jamil Dualibi — Gual-